Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O
Nesta Data, 17 / 07 / 2018
Gerência Executiva de Registro de Ato Legislação da Casa Civil do Governado

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 18
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 261/18

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.509/2017, de autoria do Deputado Anísio Maia que "Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise, pretende determinar a oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino, no âmbito do Estado da Paraíba.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto.

Eventual conversão em lei desta propositura, exigirá adoção pelo Governo de medidas destinadas a contratar novos professores especialistas na área de língua espanhola. Conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, "a", "b" e "e", da Lei Maior Estadual

Por conseguinte, apesar de compreender os bons propósitos do ilustre Dep. Anísio Maia, mas considerando as razões expostas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

acima, acrescentando-se o fato de trazer gastos não previstos no orçamento e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, o veto acaba sendo uma imposição de ordem constitucional, *in verbis*:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II – Disponham sobre:
> (...)
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
> (...)
> e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei n° 1.509/2017 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição Estadual. Com efeito, atento à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o texto constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a administração superior:

> STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N° 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

> PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1°, inc.. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

No que toca às imposições que, pelo teor da propositura, recairão sobre o gestor estadual da educação - realização de seleção e contratação de novos professores, cumpre observar que a propositura implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, e sem especificar a fonte. Esse óbice configura-se como impediente de sanção e antecipa a inexequibilidade do projeto, se em lei convertido, ante a ausência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Nesse diapasão, faz-se mister destacar o que se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
05
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

> hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
> Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Ainda nesse aspecto, tem-se que a propositura interfere na elaboração orçamentária, matéria igualmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 7º, § 2º, II, da Constituição do Estado), como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.509, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 17/07/2018
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 Assessoria do Plenário Estado da Paraíba

AUTÓGRAFO Nº 892/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.509/2017
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

João Pessoa, 16/07/2018.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

§ 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

§ 2º A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

Art. 2º As aulas de Língua Espanhola serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino.

Art. 3º Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol–Português.

Art. 4º O Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Secretaria do Plenário – Estado da Paraíba

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.509/2017, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "**Dispõe sobre a oferta da disciplina de língua espanhola na grade curricular da rede estadual de ensino**".
(04 laudas).

Autógrafo nº 892/2018

Projeto de Lei nº 1.727/2018, de autoria do Deputado Galego Souza, que "**Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições e dá outras providências**".
(03 laudas)

Autógrafo nº 894/2018

Projeto de Lei nº 1.794/2018, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados**".
(05 laudas)

Autógrafo nº 898/2018

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 07 / 2018 ; **HORÁRIO:** 15h00.

SERVIDORA RESPONSÁVEL:
( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
( ) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542